



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236129 - GO (2026/0136906-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : K P DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica.
2. O agravante foi preso em flagrante em 15/2/2026, com posterior conversão em preventiva na audiência de custódia; houve denúncia por lesão corporal de natureza grave, com base no art. 129, §§ 1º, I, e 13, do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006, estando a ação penal em instrução.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e as medidas do art. 319 do CPP autorizam a substituição da custódia; e (iii) saber se há desproporcionalidade da medida cautelar em relação à eventual pena definitiva.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos concretos: gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* com emprego de arma branca e golpe em região vital, em contexto de violência doméstica, e risco atual à integridade da vítima.
5. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para prevenir o risco identificado, não sendo razoável exigir prévio descumprimento de protetivas para aplicação da cautelar máxima, conforme a diretriz do art. 282, § 6º, do CPP.
6. A custódia atende à garantia da ordem pública e à proteção da integridade física e psicológica da vítima, nos termos do art. 313, III, do CPP e da Lei nº 11.340/2006, havendo notícia de proximidade relacional e histórico processual que reforçam o *periculum libertatis*.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*.
8. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar não se sustenta na fase processual atual, pois a comparação com eventual reprimenda somente pode ser realizada à luz do resultado do processo.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236129 - GO (2026/0136906-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : K P DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em contexto de violência doméstica.
2. O agravante foi preso em flagrante em 15/2/2026, com posterior conversão em preventiva na audiência de custódia; houve denúncia por lesão corporal de natureza grave, com base no art. 129, §§ 1º, I, e 13, do CP, na forma da Lei nº 11.340/2006, estando a ação penal em instrução.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e as medidas do art. 319 do CPP autorizam a substituição da custódia; e (iii) saber se há desproporcionalidade da medida cautelar em relação à eventual pena definitiva.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em fundamentos concretos: gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* com emprego de arma branca e golpe em região vital, em contexto de violência doméstica, e risco atual à integridade da vítima.
5. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para prevenir o risco identificado, não sendo razoável exigir

prévio descumprimento de protetivas para aplicação da cautelar máxima, conforme a diretriz do art. 282, § 6º, do CPP.

6. A custódia atende à garantia da ordem pública e à proteção da integridade física e psicológica da vítima, nos termos do art. 313, III, do CPP e da Lei nº 11.340/2006, havendo notícia de proximidade relacional e histórico processual que reforçam o *periculum libertatis*.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*.

8. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar não se sustenta na fase processual atual, pois a comparação com eventual reprimenda somente pode ser realizada à luz do resultado do processo.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K P DE S contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 179/186).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 15 de fevereiro de 2026 pela suposta prática de crime no contexto de violência doméstica, tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Posteriormente, foi oferecida denúncia por lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 129, §§ 1º, I, e 13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, recebida em 27 de fevereiro de 2026, encontrando-se o feito em fase de instrução, com o paciente preso preventivamente.

Às fls. 179/186, o recurso ordinário em *habeas corpus* não foi provido.

O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea quanto ao indeferimento de medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que não houve análise específica das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, nem demonstração concreta de sua inadequação ou insuficiência.

Ressalta que a prisão preventiva é excepcional e exige comprovação do *periculum libertatis*, o que não teria sido evidenciado no caso, sobretudo diante de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Argumenta, ainda, que medidas menos gravosas, tais como monitoração eletrônica e dispositivos de proteção da vítima, seriam adequadas para resguardar a ordem pública e a integridade da ofendida, não havendo elementos que indiquem risco efetivo decorrente da liberdade do paciente.

Aponta violação aos princípios da proporcionalidade, da excepcionalidade da prisão cautelar e da presunção de inocência, e requer, inclusive, a concessão de ofício diante da alegada teratologia da decisão originária.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão e, se não for esse o entendimento, a remessa do agravo ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática manteve a custódia preventiva por reconhecer a existência de fundamentos concretos extraídos do cenário fático, consistentes na violência dirigida contra vítima em contexto doméstico, com emprego de arma branca e golpe desferido em região vital, além do risco atual à integridade da ofendida e da insuficiência de cautelares alternativas para neutralizar o perigo.

O agravante sustenta que não houve análise específica das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e invoca condições pessoais favoráveis, pretendendo a substituição da prisão por providências menos gravosas.

Ocorre que, na espécie, os elementos delineados pelas instâncias ordinárias evidenciam periculosidade concreta e risco de reiteração no ambiente de proximidade relacional, o que torna inadequadas medidas de mera proibição de contato ou de monitoração, preservando-se, com a custódia, a segurança da vítima e a ordem pública.

De início, no que tange ao argumento de insuficiência da fundamentação sobre medidas cautelares diversas, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a intensidade da violência empregada, refletida no *modus operandi* e no atingimento de região vital, aliada ao contexto de violência doméstica, demonstra que medidas menos gravosas não alcançam a finalidade de prevenir risco concreto e iminente, não sendo razoável exigir a prévia imposição e descumprimento de protetivas para só então acionar a cautelar máxima.

Nessa moldura, permanece válida a conclusão de inadequação das alternativas frente ao risco identificado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À VÍTIMA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

(HC n. 1.019.787/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão que denegou habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada por crimes de injúria, ameaça e dano, praticados contra vítima em situação de violência doméstica e familiar. a defesa alega ausência de requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, fundamentação genérica do decreto prisional, existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta, à luz dos requisitos legais; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do acusado e a ausência de descumprimento de medidas protetivas autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, e da periculosidade do agente.

4. O contexto fático demonstra risco real de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus filhos, conforme art. 313, III, do CPP e Lei nº 11.340/2006.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva para proteção da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo sem prévio descumprimento de medida protetiva.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo, não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes fundamentos concretos para a custódia.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade e da violência das condutas imputadas.

8. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação à pena definitiva não se sustenta na fase processual atual, pois apenas a conclusão do processo poderá definir eventual regime de cumprimento da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.013.661/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. MEDIDAS PROTETIVAS E CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e das balizas constitucionais (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, e art. 93, IX, da CF).

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e atuais: histórico de violência indicado no Formulário de Avaliação de Risco; agressões mediante socos no rosto da vítima; ameaças de morte; prática dos fatos na presença da filha recém-nascida; e risco efetivo de reiteração delitiva. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima.

3. A existência de medidas protetivas de urgência não afasta a necessidade da custódia cautelar quando evidenciada sua insuficiência para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas diante da gravidade concreta das condutas e do risco atual, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

4. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 231.862/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Quanto à invocação de condições pessoais favoráveis, o agravo igualmente não merece guarida. A orientação desta Corte é firme no sentido de que primariedade, residência fixa e ocupação lícita não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes motivos concretos que revelam *periculum libertatis*, sobretudo em crimes praticados em contexto de violência doméstica. A propósito: (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No caso, a agressão descrita, a proximidade relacional e o histórico processual — com notícia de acordo de não persecução penal anterior e ação penal em curso por lesão corporal — reforçam a necessidade da segregação para resguardar a integridade

física e psicológica da vítima, sem que se possa substituir a medida por cautelares que se mostraram, desde logo, inadequadas à gravidade concreta do quadro.

O argumento de desproporcionalidade, por sua vez, não se sustenta em sede mandamental, pois a análise comparativa com eventual reprimenda somente pode ser realizada à luz do resultado do processo. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.129 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136906-2

Número de Origem:
51310388320268090011 513148911 51314891120268090011

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K P DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K P DE S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026